CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA — REGISTRO DE EMPRESA — ATIVIDADE BÁSICA

— A obrigatoriedade de registro de empresa no Crea está em função da atividade básica da empresa.

— Inexistindo seção ligada à atividade profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia em filial de empresa, é ilegal a determinação de registro no Crea.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Crea *versus* Artex S.A. — Fábrica de Artefatos Têxteis
Apelação em Mandado de Segurança nº 92.287 — Relator: Sr. Ministro ADHEMAR RAYMUNDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1982. — *Carlos Madeira,* Presidente. *Adhemar Raymundo,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva: Artex S.A. — Fábrica de Artefatos Têxteis impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná — CREA, que lhe indeferiu requerimento de cancelamento de registro de sua filial em São José dos Pinhais.

Alegou a impetrante que, por equívoco e errônea interpretação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Resolução nº 203, de 30 de julho de 1971, do CREA, requereu e obteve o registro de sua filial de São José dos Pinhais no CREA do estado do Paraná, solicitando, a seguir, o cancelamento da mesma, bem como a anulação do lançamento da contribuição relativa a 1980, sendo, contudo, indeferido o seu pedido apesar de a atividade da filial ser de simples transformação de fibra de algodão em fios, manobra que prescinde da assistência profissional de engenheiro.

Aduziu, outrossim, que não possui seção ligada às atividades desse técnico e que, quando necessita de tais trabalhos, contrata pessoa física ou jurídica devidamente registrada no CREA, cumprindo, assim, o que determinam os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.194/66.

Argüiu estar ela, imperante, isenta do recolhimento de contribuições aos cofres do CREA, cuja obrigatoriedade atinge somente os profissionais de atividades próprias de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, consoante se infere dos arts. 59 e 60 da referida lei.

Solicitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora, argüindo que a impetrante voluntariamente requereu e obteve o registro de sua filial não por equívoco e errônea interpretação da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como alega, mas sim do fiel cumprimento às disposições contidas nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194.

Sustentou que igualmente improcedem as alegações da impetrante de que suas atividades são unicamente de indústria de transformação da fibra de algodão em fios, eis que, na oportunidade em que requereu seu registro no CREA apresentou seu organograma geral, no qual consta a seção de enge-

nharia da filial de São José dos Pinhais, bem como a relação de seus engenheiros.

Sentenciou o Dr. Juiz, concedendo a segurança, no que, inconformado, apelou o CREA, nas razões de fls. 65-71.

Contra-razões de Artex S.A. — Fábrica de Artefatos Têxteis, às fls. 75-7.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo (Relator): O apelante cita o art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, que soa:

"Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, *tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura e agronomia,* ligada na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

A norma legal citada é peremptória em estatuir a obrigatoriedade do registro da empresa, quando tiver "seção ligada ao exercício de engenharia, arquitetura e agronomia". Será que a impetrante mantinha, na filial de São José dos Pinhais, seção de engenharia, como afirma o impetrado?

A resposta está condicionada ao exame dos documentos juntos aos autos, pelo impetrado. Leio, fls. 33 destes autos, que a Artex, Fábrica de Artefatos Têxteis, pela ata da 9ª Reunião da sua diretoria, formalizou a criação de uma filial em São José dos Pinhais, com a finalidade de operar no setor de fiação, isto é, produção de fios destinados à tecelagem. Também, no documento de fls. 38, está registrada a *atividade básica,* ou seja, a fiação de algodão. No organograma (fls. 37), está incluída a filial predita, cuja atividade primacial, como visto, é a *transformação da fibra de algodão em fios.*

Mas o apelante insiste no argumento de que há um engenheiro, com função na filial, o que, no seu sentir, comprova a existência de seção de engenharia. *Data venia,* não comungo desse entendimento. O profissional, técnico da filial, engenheiro Ruy Carlos Meyenberg, tem funções especificamente definidas, quais as relacionadas com a fiscalização de projetos, fiscalização de construção e outros misteres (ver documento de fls. 39). Em suma, ante o documento junto aos autos (fls. 44), exerce ele uma atividade distinta da perseguida pela filial, pois enquanto esta se limita à fiação, para cujos misteres são empregados outros profissionais, que não são da área de engenharia, mas técnicos mecânicos e têxteis (fls. 46), aquele cumpre tarefas de outra natureza. Logo, o seu mister não integra uma seção da filial. Apenas, por necessidade de ordem técnica, a empresa tem imperiosa necessidade de seus serviços profissionais, ligados à manutenção da fiação e à fiscalização de projetos ou construções (fls. 39).

Induvidosamente, no meu sentir, a conclusão de que a atividade básica da filial é simplesmente a transformação da fibra de algodão em fios, sem que se possa, na espécie, falar na existência de seção de engenharia. O engenheiro, este, sim, está obrigado ao registro no CREA, mas a filial, não, porque a sua atividade básica está entregue a técnicos outros, denominados têxteis e mecânicos.

Na exegese dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, há de se distinguir a atividade básica ou atividade-fim da empresa do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, agregado a esta ao qual se cometam tarefas outras, profundamente diversas da atividade precípua da empresa.

Em consonância com o asseverado, o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, onde se fala em atividade básica de empresa, para o fim de registro.

Nego provimento à apelação.

É o meu voto.